



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.925177/2011-10
ACÓRDÃO	1002-004.216 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. SALDO NEGATIVO. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, o processo trata de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo interessado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que não reconheceu o direito creditório e, por decorrência, não homologou a compensação dos débitos declarada, bem como indeferiu posterior pedido de restituição.

O interessado transmitiu em 11/10/2006 Declaração de Compensação retificadora (DCOMP nº 38760.70006.111006.1.7.02-3809), considerada a que contém o demonstrativo do crédito, na qual pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 405.293,42, e a compensação de débitos declarados nesta DCOMP. A DCOMP original retificada foi a 26803.63181.270204.1.3.02-1602, transmitida em 27/02/2004. Também transmitiu posteriormente, em 11/08/2009, Pedido de Restituição Retificador (PER nº 19438.90462.110809.1.6.02-8386) do saldo remanescente deste direito creditório no montante de R\$ 147.329,47. O PER original retificado foi o 35712.50860.301208.1.2.02-9273, transmitido em 30/12/2008.

A autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório (DD) de fl.8 não homologando a compensação declarada e indeferindo o pedido de restituição do saldo remanescente, pois não confirmou a totalidade das parcelas de composição do crédito declarado na DCOMP, sendo R\$ 263.752,50 de IRF sobre juros sobre o capital próprio (JCP) e R\$ 289.351,74 a título de estimativa de Jan/2003 compensada e não homologada, tudo conforme exposto no documento "Análise de Crédito" de fls.9/10 que acompanha o DD. A seguir cópia do DD:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIO DE JANEIRO I

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 952444812
DATA DE EMISSÃO: 09/09/2011

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO CIENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 33.272.576/0001-67

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10.917.819/0001-71	CIA. DE CIMENTO PORTLAND LACIM

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38760.70006.111006.1.7.02-3809	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	12448-925.177/2011-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	263.819,73	0,00	289.351,74	0,00	0,00	553.171,47
CONFIRMADAS	0,00	67,23	0,00	0,00	0,00	0,00	67,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 405.293,42 Valor na DIPJ: R\$ 405.293,42
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 553.171,47
IRPJ devido: R\$ 147.878,05

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

38760.70006.111006.1.7.02-3809

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

19438.90462.110809.1.6.02-8386

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
263.819,73	52.763,94	250.285,77

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar

www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho

Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de

1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado em 22/09/2011 (AR de fls.143/145), o contribuinte apresentou em 21/10/2011 a Manifestação de Inconformidade (MI) de fls. 13/21, e posteriormente, em 01/08/2012, aditamento à peça original.

Por meio do acórdão 16-83.656 a Delegacia de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo o direito creditório relativo ao imposto de renda retido no pagamento do JCP. Entretanto, foi mantida a glosa do crédito referente à estimativa de Jan/2003, no valor de R\$ 289.351,74, haja vista ausência de pagamento/compensação da parcela. Segundo o voto vencedor:

Entretanto, repise-se, o crédito somente pode ser reconhecido após efetivo e comprovado pagamento da estimativa, momento a partir do qual ficam caracterizadas a liquidez e a certeza requeridas no art. 170, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), para se efetuar a compensação. Ou, alternativamente, o crédito poderá ser reconhecido se houver decisão definitiva favorável no processo que trata da estimativa, homologando a compensação.

Caso contrário, ou seja, enquanto a estimativa mensal não estiver extinta (compensação não homologada e/ou pendente de pagamento), descabe considerá-la no saldo negativo, eis que ausentes os atributos de liquidez e certeza. Não se cogita reconhecer um crédito de estimativa com base no simples pressuposto de que o respectivo valor, caso não homologada a compensação, será cobrável no futuro. Esta última hipótese equivaleria a admitir a restituição (ou compensação) de valores antes do efetivo recebimento do indébito tributário, o que seria um absurdo.

Intimado do Acórdão em 17/03/2021 (fl. 177), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário em 16/04/2021** (fls. 180 e 181/191) apresentando os seguintes argumentos:

- O acórdão recorrido deve ser reformado na parte em que manteve a glosa dos créditos relativos às estimativas cujas compensações não foram homologadas;
- Deve prevalecer o entendimento do voto vencido. A compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não seja provida a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte para discutir-se a validade da compensação efetuada, ele será intimado para efetuar o pagamento dos valores por ele confessados. Caso não efetue espontaneamente o pagamento, haverá o ajuizamento de execução fiscal, haja vista que, sendo hipótese de confissão de dívida, é despicienda a instauração de processo administrativo de cobrança.
- *In casu*, o débito da estimativa de IRPJ de janeiro/2003, no valor originário de R\$ 289.351,74, foi inscrito em dívida ativa sob o nº 70.2.15.000692-72 e é objeto de execução fiscal, sendo que os correlatos embargos à execução fiscal ainda estão em discussão.

- Ao proceder a glosa do saldo negativo do IRPJ daqueles valores das estimativas confessados, estará caracterizada a cobrança em duplicidade, uma vez que o contribuinte, como mencionado, será cobrado dos valores das estimativas e, ainda, não poderá incluir estes mesmos valores na composição do seu saldo negativo.
- A Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal também declarou seu entendimento sobre o assunto, através da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18/2006.
- A jurisprudência deste eg. CARF e da eg. CSRF é pacífica no sentido de não caber a glosa de estimativas mensais na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.
- É defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP estão sendo cobrados judicialmente por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT nº 88/2014. Não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo, uma vez que a referida glosa implica na dupla cobrança das estimativas, sendo, por mais essa razão, patente a necessidade de reforma do acórdão proferido pela DRJ/SPO.

Não foram juntados documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação/restituição formulado pelo contribuinte onde parte dos créditos apresentados do PER/DCOMP tem origem em estimativas compensadas. No entendimento do acórdão recorrido, diante da ausência de homologação dessas compensações, deve-se manter a glosa da estimativa de IRPJ de janeiro/2003, no valor originário de R\$ 289.351,74.

Entretanto, em que pese a fundamentação do voto, a orientação da atual da Administração Tributária e da Jurisprudência deste Tribunal Administrativo reconhece que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão. Tal condição leva à necessidade do reconhecimento dos valores das respectivas estimativas comporem o saldo negativo.

Hoje, portanto, **a controvérsia se soluciona com a aplicação da Súmula CARF nº 177:**

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Pela pertinência é relevante citar parte do voto vencido do acórdão recorrido e a qual deixa claro que os valores das estimativas cujas compensações não foram homologadas já se encontram, inclusive, em fase de cobrança.

O segundo ponto de mérito trazido pela defesa na MI complementar é o seu inconformismo pela não aceitação da estimativa de Jan/2003, no valor de R\$ 289.351,74, como passível de compor o saldo negativo do IRPJ, pelo fato desta não homologação, controlada no processo nº 10768.004160/2003-61, (...).

Consultando-se o processo nº 10768.004160/2003-61 nos sistemas informatizados da RFB, constata-se que o recurso voluntário foi julgado, por unanimidade, desfavoravelmente ao manifestante pela 1ª Câmara da 3ª Turma Ordinária do CARF, em sessão de 26/05/2011. Referida decisão transitou em julgado na esfera administrativa, dando azo à inscrição dos débitos nele tratados em dívida ativa da união, sendo que o débito da estimativa de IRPJ de Jan/2003, no valor originário de R\$ 289.351,74, recebeu inscrição nº 70 2 15 000692-72, como abaixo reproduzido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PRFN-2ª Região

Folha: 1

TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Número do Processo Administrativo
 10768 004160/2003-61

Número da Inscrição
 70 2 15 000692-72

Origem: LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO				
Número da Declaração/Notificação: 0000000000000000				
Período de Apuração ou Ano Base e Exercício: 101/2003				
Natureza da Dívida IMPOSTO	Data do Vencimento	Térmo Inicial de:		Valor EM REAIS
		Corr. Monetária	Juros Mora	
	28/02/2003	05/03/2003	05/03/2003	289.351,74
VALOR CORRESPONDENTE EM UFIR 271.921,56				

Fundamentação Legal:
 ARTS 27 E 32 DL 584/03; ART 25 L 8981/95; ART 11 6240/05; ART 2 E PARS 1 E 2 E ARTS 6 E 60 L 9430/06; ART 14 E INCS (C/ALT
 ART 451 L 10637/02); 9718/98; ART 33 E PAR. UN MP 2158/01-33; ART 41 9981/00; ART 7 E PAR 3 L 10637/02.

Forma de constituição de Crédito: DECLARACAO
 Notificação: PESSOAL

Data de Declaração do Débito:

Origem: MULTA DE MORA - 20 POR CENTO				
Número da Declaração/Notificação:				
Período de Apuração ou Ano Base e Exercício: 101/2003				
Natureza da Dívida MULTA MORA 20 P/CENTO	Data do Vencimento	Térmo Inicial de:		Valor EM REAIS
		Corr. Monetária	Juros Mora	
				57.870,34
VALOR CORRESPONDENTE EM UFIR 54.384,31				

Fundamentação Legal:
 ART 61 E PARS 1 E 2 L 9430/06

Forma de constituição de Crédito:
 Notificação:

Data de Declaração do Débito:

Neste ponto penso que assiste razão ao manifestante. Nestes casos de não homologação da compensação de estimativa (estando os débitos compensados definitivamente julgados, que é o presente caso, ou não) é aplicável a orientação contida na Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 18, de 13/10/2006, que trata dos efeitos das estimativas compensadas e não homologadas na apuração do saldo a pagar ou saldo negativo no ajuste da DIPJ.

...

Sendo assim, por estar expressa a orientação da COSIT na SCI nº 18/2006, bem como também em reiteradas manifestações da própria COSIT e da SUTRI em Notas Técnicas dirigidas à PGFN (NT COSIT nºs 15/2011, 34/2012 e 31/2013), entendo não ser cabível a glosa, na composição do saldo negativo referente ao ano calendário de 2003, da estimativa de IRPJ relativa a Janeiro, no valor de R\$ 289.351,74, cuja compensação não foi homologada.

Neste sentido, é indiscutível que a fundamentação da DRJ – consistente no fato de parte do saldo negativo ter sido formada por meio de compensações ainda não homologadas – é contrária ao entendimento da súmula, razão pela qual a decisão deve ser reformada e o direito creditório reconhecido.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri